

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 182, DE 1999

Susta os efeitos da Carta Circular nº 5
do Banco Central do Brasil.

Autor: Dep. Vivaldo Barbosa

Relator: Dep. Germano Rigotto

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 182/99, que determina a "sustação dos efeitos" da Carta-Circular nº 5, do Banco Central do Brasil. Determina ainda a proposição que a Diretoria do Banco Central tome as medidas adequadas para o encerramento das contas abertas com base na Carta-Circular e encaminhe à Secretaria da Receita Federal a relação de todas as contas existentes até a publicação do Decreto Legislativo.

A Justificação do projeto de decreto legislativo sustenta o argumento de que as chamadas "Contas CC-5" têm servido para lavagem de dinheiro e a remessa de recursos de origem ilícita ou não declarada ao fisco nacional, tendo sido utilizadas pelo narcotráfico, o contrabando e a corrupção.

Nesta Comissão, a proposição deverá ser apreciada quanto à adequação orçamentária e financeira e, também, quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 1999, verificamos que ele não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Descabe, portanto, o pronunciamento desta Comissão sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição.

A Carta Circular nº 5 foi emitida pelo Banco Central do Brasil, em 27 de fevereiro de 1969, com base no Decreto nº 23.258, de 19-10-1933, e no Decreto nº 55.762, de 17-02-65, especialmente no art. 57 deste último. Em texto sucinto, ela esclarece sobre a forma de escrituração das contas de depósitos em cruzeiros, no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, mantidas exclusivamente em bancos autorizados a operar em câmbio. Observa, ainda, que tais contas são de livre movimentação no País, independentemente de autorização do Banco Central, devendo, entretanto, a instituição financeira depositária registrar, além da origem dos recursos, a identidade do depositante e a do favorecido; e que é igualmente livre a transferência para o exterior dos recursos resultantes de ordens de

pagamento ou créditos em moeda estrangeira negociados no País, com bancos autorizados a operar em câmbio.

O Decreto nº 23.258/33, citado acima, "dispõe sobre as operações de câmbio e dá outras providências", especificando as operações de câmbio ilegítimas e as penas aplicáveis. O Decreto nº 55.762/65, também citado, "regulamenta a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificada pelo Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964. A Lei nº 4.131 "disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências", enquanto a Lei nº 4.390 "altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências".

O mencionado art. 57 do Decreto nº 55.762/65 dispõe, *in verbis*:

"Art. 57. As contas de depósito, no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, qualquer que seja a sua origem, são de livre movimentação, independentemente de qualquer autorização, prévia ou posterior, quando os seus saldos provierem exclusivamente de ordens em moeda estrangeira ou de vendas de câmbio, poderão ser livremente transferidas para o exterior, a qualquer tempo, independentemente de qualquer autorização."

Conclui-se do exposto que a Carta-Circular não cria o direito à livre movimentação dos recursos das contas de depósito de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, quando os seus saldos provierem exclusivamente de ordens em moeda estrangeira ou de venda de câmbio. Quem assim estabeleceu foi o Decreto nº 55.762/65.

Por outro lado, o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, concede ao Congresso Nacional a competência de "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa". O projeto de decreto legislativo sob apreciação propõe-se a "sustar os efeitos" da Carta-Circular nº 5, do Banco Central do Brasil, com base no referido dispositivo constitucional. Como sustar os efeitos não seria algo exequível, mesmo porque a Constituição garante o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, nosso entendimento, fundado na referência ao artigo constitucional mencionado, é que o real objetivo da proposição seja a sustação do normativo citado.

Ocorre, entretanto, que a Carta-Circular nº 5 já foi revogada pela Circular nº 2.677, de 10 de abril de 1996, antes, portanto, da apresentação do projeto de decreto legislativo. Não há, pois, como conferir eficácia à proposição.

Além do mais, ainda que estivesse vigendo, por ser a Carta-Circular nº 5 um normativo menor, de caráter apenas operacional, sua sustação não revogaria o direito de livre movimentação de contas previsto no art. 57 do Decreto nº 55.762, de 17 de fevereiro de 1965, em cujo texto a Carta-Circular se embasa. Portanto, mesmo nessa hipótese, a aprovação do projeto de decreto legislativo não atingiria seu objetivo.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

**Deputado Germano Rigotto
Relator**